

## VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-prefeito municipal de São Benedito/CE, contra o Acórdão 9461/2018-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em virtude da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0185.240-94/2005 (Siafi 550609), celebrado entre o Ministério do Turismo (MTur), representado pela Caixa, e o referido município, cujo objeto era a construção de um balneário, conforme Plano de Trabalho aprovado.

3. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R\$ 126.568,96, dos quais R\$ 120.000,00 seriam transferidos pela Caixa e o restante equivalia à contrapartida do município.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única e creditados na conta corrente do conveniente em 23/1/2006. O ajuste vigeu, após sucessivas prorrogações, até 25/11/2014, com prazo de prestação de cotas se estendendo até 24/1/2015.

5. Na fase preliminar do processo, foi realizada a citação do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, ex-prefeito do município de São Benedito/CE (gestão 2005-2008) e do Sr. Tomaz Antônio Brandão Júnior (gestão 2009-2012), prefeito sucessor, para que apresentassem alegações de defesa a respeito dos fatos e/ou recolhessem o débito a seguir:

5.1. Irregularidade: “(...) *descontinuidade da obra de Construção de um Balneário, acarretando a paralisação e o abandono da obra inconclusa, o que propiciou a impugnação total das despesas realizadas com recursos do Contrato de Repasse n. 85.240-94/2005 (Siafi 550609) com infração ao disposto no Parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e no art. 28 da Instrução Normativa-STN/MF 01, de 15 de janeiro de 1997, e suas alterações*”;

5.2. Débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
12.153,28	19/7/2007
43.632,00	1º/10/2008

6. Diante das respostas apresentadas, o Tribunal decidiu julgar irregulares as contas dos responsáveis e lhes condenar ao pagamento do débito e da multa, na forma dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 9.461/2018-1ª Câmara.

7. Irresignado com esta deliberação, o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel interpôs o presente recurso de reconsideração, no qual alegou, em apertada síntese, que a responsabilidade pela não execução do objeto da avença é do seu sucessor, tendo em vista os seguintes argumentos:

- enquanto a obra esteve sob sua responsabilidade, não foi apontada nenhuma irregularidade pelo MTur quando da 1ª prestação de contas parcial;
- a obra teve andamento na gestão de seu sucessor, que apresentou contas parciais das 2ª, 3ª, 4ª e 5ª medições;
- o objeto, quando da finalização do mandato do recorrente, encontrava-se “*com mais de 54% concluída*”, de forma que ele executou muito além do cronograma; e
- não há nenhuma prova de que teria contribuído para o abandono da obra.

8. A Secretaria de Recursos analisou a matéria e, em pareceres uníssomos, concluiu que foi demonstrado nos autos que o recorrente agiu de forma omissiva na gestão da avença, que ele foi devidamente responsabilizado pela não execução do objeto do contrato de repasse e que os argumentos apresentados não têm o condão de afastar as irregularidades apontadas.
9. Dessa forma, com o beneplácito do Ministério Público, alvitrou que o recurso fosse conhecido e, no mérito, desprovido.
10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.
11. Preliminarmente, observo que o recurso de reconsideração preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno, parágrafo único, motivo pelo qual ele deve ser conhecido.
12. Com relação ao mérito, entendo que a matéria foi analisada de forma adequada pela unidade técnica, motivo pelo qual incorporo o exame empreendido como razão de decidir, sem prejuízo das considerações que faço a seguir.
13. Conforme a cláusula décima sexta do contrato de repasse, a sua vigência se encerraria em 30/12/2006, ou seja, um ano após a sua assinatura (peça 1, p. 61). Quanto à execução das obras, o cronograma acostado no plano de trabalho estabeleceu um prazo de 90 dias (peça 1, p. 33), o que foi considerado compatível com a complexidade do objeto, segundo a análise da Caixa (peça 1, p. 43).
14. Dessa forma, é possível afirmar que o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel tinha plenas condições de terminar o empreendimento durante a sua gestão, já que a obra começou em 16/11/2006 e era de baixa complexidade.
15. Nesse quadro, não há justificativa plausível para que os serviços tenham se arrastado até o final do mandato do recorrente sem a sua conclusão. A propósito, cabe destacar que a Caixa, nas 3ª e 4ª vistorias, havia atestado uma situação de abandono do empreendimento (peça 1, pp. 97 e 103), o que reforça a ideia de que foi deficiente a gestão da avença por parte do ex-prefeito.
16. A última vistoria realizada pela concedente atestou a ocorrência de várias pendências e nova situação de paralisação das obras, em 21/1/2009, logo no início do mandato do sucessor. Tal circunstância sugere que os problemas aventados nesta oportunidade foram herdados da administração do Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel, que não atuou com o grau de diligência esperado na condução do contrato de repasse.
17. Ao de agir desse modo, o responsável demonstrou pouco compromisso com a efetividade do ajuste, o que se mostra censurável, dada a usual situação de escassez dos recursos públicos e a utilidade social do bem pretendido com a avença.
18. Sendo assim, compreendo que o ex-prefeito fez parte da cadeia causal do dano ao erário, pois a irregular administração do ajuste durante o seu mandato contribuiu para o estado de abandono que se consumou posteriormente, de forma definitiva, com a inércia do prefeito sucessor.
19. Com relação à alegada aprovação da 1ª prestação de contas parcial pelo MTur, além de tal fato não ter sido comprovado, já que inexistente nos autos documento emitido pelo concedente nesse sentido, a Caixa apontou situação de paralisação já nas 3ª e 4ª vistorias, tendo indicado ritmo lento na segunda visita **in loco**. Logo, não prospera a assertiva do responsável de que não foi apontada nenhuma irregularidade durante a sua gestão.
20. Da mesma forma, as evidências juntadas aos autos contradizem as afirmações do recorrente de que a obra teve continuidade na gestão do prefeito sucessor e que o responsável executou muito além do cronograma.
21. Com isso, estando presentes provas circunstanciais de que o Sr. Haroldo Celso Cruz Maciel contribuiu para o abandono da obra, julgo adequado negar provimento ao seu recurso.



22. Diante de todo exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de maio de 2019.

BENJAMIN ZYMLER  
Relator